IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A CRISE NO MODELO SINDICAL BRASILEIRO THE CRISIS IN THE BRAZILIAN UNION MODEL

Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins Glauce Cazassa de Arruda

Resumo

Este trabalho tem por objetivo apresentar o modelo sindical brasileiro e sua relação com a Constituição Federal e as novas tendências das relações de trabalho. Enfrente importante questão relacionada a liberdade sindical em confronto com a contribuição sindical compulsória e a unicidade sindical. Aborda as possíveis causas da deterioração dos elementos legitimadores da representação sindical de trabalhadores decorrentes do modelo sindical confirmado pela Constituição Federal. O desenvolvimento do trabalho, ora exposto, deu -se por meio da análise das fontes diretas: Constituição, códigos e leis, e ainda, por intermédio de fonte secundária que é a doutrina. Foi desenvolvida uma pesquisa cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, com uma ótica dogmática.

Palavras-chave: Liberdade sindical, Contribuição sindical compulsória, Unicidade sindical

Abstract/Resumen/Résumé

This academic work aims to present the Brazilian union model and its relationship with the Federal Constitution and the new trends of labor relations. Face important issue related to freedom in confrontation with compulsory union dues and trade union unity. Discusses the possible causes of deterioration of legitimating elements of union representation of workers arising from the union model confirmed by the Federal Constitution. The development of the work, herein exposed, was given by analyzing the direct sources: Constitution, laws and codes, and also through of the secondary source that is the doctrine. Was developed a search where the methodology aspect is the bibliographic procedure theoretical-documental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of association in trade unions, Compulsory union dues, Union uniqueness

INTRODUÇÃO

Luizant Mata Roma foi presidente do Sindicato dos comerciários do Rio de Janeiro por mais de 50 anos, após seu falecimento a sucessão na presidência da entidade se deu de forma natural, isto é, seu filho, Otton da Costa Mata Roma e demais familiares assumiram a direção do sindicato. Em matéria jornalística exibida pelo programa Fantástico 14 de junho de 2015, a família Mata Roma foi apresentada como "proprietária" do sindicato. Não há exagero na afirmação dado que o caso investigado pelo Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro permite concluir com razoável facilidade que a família Mata Roma deteve por diversas décadas verdadeira propriedade de fato da entidade sindical.

Garantias asseguradas pela carta Constitucional brasileiro de 1988 como unicidade sindical e contribuições compulsórias aos sindicatos, que outrora tiveram o proposito de garantir a autonomia e unidade das entidades sindicais, hoje representam verdadeiro obstáculo para a consecução dos legítimos interesses de representação sindical, dado que de um lado causa no sofrido trabalhador o dissabor de ver extraído do seu salário valor que vai para os cofres de entidade sindical, que no mais das vezes somente o representa no plano formal. De outro lado, permite que pessoas não preparadas para o sadio convívio democrático e probo da *res* coletiva, apropriem-se indevidamente das entidades sindicais por força do dogma da unicidade sindical ou dos vultosos valores e das diversas possibilidades de locupletação das quantias arrecadadas pela contribuição compulsória.

Há também, complexa questão relacionada à atividade político partidária das entidades sindicais, que engajadas em ideologias partidárias muitas vezes abandonam o dialogo coerente e consentâneo com a realidade contemporânea, novo paradigma na economia doutrinariamente chamada de pós-industrial, para defender práticas e retórica que não privilegiam a busca por soluções e que em última análise aprofundam a polarização entre as forças do capital e do trabalho.

Assim, imperiosa a necessidade de enfrentar o tema com o objetivo de contribuir para o debate caro as relações de trabalho, dado que, aceita como verdadeira a premissa quanto à existência de crise no sistema de representação sindical brasileiro, necessário se faz a busca por alternativas ao atual modelo.

1. O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

Não se pode negar que a representação do trabalhador através de sindicatos legalizados representou verdadeiro avanço nas historicamente conflituosas relações entre

capital e trabalho. Foi através das transformações possíveis em razão das ondas da Revolução Industrial que primeiramente as nações indústrias do centro e logo depois da chamada periferia dos mercados, aceitaram a organização do trabalho através de sindicatos, permitindo o necessário equilíbrio entre aqueles que assumem o risco da atividade econômica (BELL, 1975) e trabalhadores que vendem seu tempo e energia buscando em troca justa remuneração

No Brasil, a Revolução Industrial permitiu a obsolescência do musculo humano com força energética, inviabilizando a escravidão negra tradicional, envolvendo a sociedade num processo de transformação que conduziu ao trabalho "livre" na condição de proletários (RIBEIRO, 2004), permitindo assim a configuração do Estado brasileiro da maneira como hoje conhecemos com homens e mulheres livres do açoito e da senzala e presos na miséria das favelas sendo sem qualquer dúvida a carne mais barata do mercado como bem lembrou a cantora Elsa Soares.

Os sindicatos, em tese, devem operam na aproximação entre estas forças aparentemente colidentes, mas de fato convergentes dado que muito embora exista uma constante tensão entre elas há claro propósito comum de manter viva a empresa e como consequência o trabalho.

No sindicalismo brasileiro refletindo as experiências ocorridas em outras nações industrializadas, historicamente o conflito entre capital e trabalho traduz a equivocada ideia de que para o sucesso de um se faz necessário o fracasso de outro. Antes da construção do movimento operário, no final do Século XIX, e que as leis sociais sobre a redução da jornada de trabalho fossem conquistadas a duras penas em inúmeras lutas e mobilizações - homens, mulheres e crianças sofriam e morriam em consequência das condições em eram realizados o trabalho (DEJOURS, 2004)

O Estado, a princípio, pretendeu proibir as associações de trabalhadores, não tendo logrado êxito, pois estes persistiram em seu intento. Mudou, então, o Estado seu posicionamento, começando por simplesmente aceitar, de forma tácita, as associações de trabalhadores e, depois por reconhecê-las, tornando a reunião dos trabalhadores em associações, com o objetivo de defesa de seus interesses, um direito (BRITO, 2000).

Ensina Antônio Avelãs Nunes, da Universidade de Coimbra que um sistema econômico é formado segundo três elementos fundamentais, a saber: a) estoque de fatores de produção como infraestrutura, mão de obra, capital, matéria prima, propriedade privada e tecnologia; b) Organizações ou unidades produtivas (empresas) e por fim c) conjunto de instituições políticas econômicas e sociais, dentre as quais se destacam os Sindicados e

associações.

O sindicalismo brasileiro tem em sua formação a influência dos ventos do socialismo utópico ou tradicional que marcaram a Revolução Industrial. Na direção das entidades ainda hoje se observa o discurso Marxista da busca pela defesa das maiorias exploradas conta as minorias exploradoras. Trata-se da gênese do sindicalismo de enfrentamento do qual pouco resultado se obtém aos verdadeiros interessados, ou seja, aos trabalhadores aqui considerados com a plêiade da força de trabalho não só operária tradicional como equivocadamente entendem algumas lideranças sindicais, mas sim todo o tecido laboral de uma economia. Para o filosofo Domenico de Masi não se pode falar em força de trabalho operária de forma reducionista. É dizer que os operários de ontem hoje ocupam postos em escritórios lojas e nos mais variados ramos da economia. Isso porque a mundo do trabalho mudou, obviamente as relações do trabalho devem acompanhar tal mudança de forma que a manutenção do sindicalismo tradicional avesso ao diálogo e amparado na máquina estatal é fenômeno que colide com a realidade contemporânea. Amauri Mascaro Nascimento afirma que o sindicalismo brasileiro da atualidade tem como marca o conflito, isto é, trata-se de ideologia revolucionária baseada na luta de classes e da necessidade de conquista do poder político como forma eficaz de promoção da melhoria da condição social do trabalhador (NASCIMENTO, 2007).

Diante do novo cenário mundial é possível identificar uma série de características entre elas à prevalência do princípio do mercado sobre o princípio do Estado, a *financeirização* (BOAVENTURA, 2003) da economia mundial e a relativa subordinação dos interesses do trabalho aos interesses do capital. Até mesmo pelos que negam a mudança de paradigma (RIBEIRO, 2000) compreendem que existem forças que ainda hoje brutalizam o trabalhador, dado que através do progresso tecnológico reduz o cidadão a mero autômato cumpridor de ordens e de ritmos estranhos à sua vontade e à sua natureza.

2. ELEMENTOS DESESTABILIZANTES DAS RELAÇÕES SINDICAIS. UM NOVO PARADIGMA

Entre outros, dois são os fatores desestabilizadores que ocorreram nas últimas décadas causando descompasso das relações de representação sindical brasileira. Em primeiro plano o surgimento da era tecnológica ou como prefere Daniel Bell (BELL, 1975) e Alain Tauraine (TOURAINE, 1970) sociedade Pós-Industrial, verdadeira mudança de paradigma que engendrou nas sociedades novas concepções de trabalho e utilização do tempo.

Dahrendorf afirmou que "As sociedades modernas são sociedades de trabalho, construídas em torno de uma ética de trabalho e de posições ocupacionais, mas elas também parecem ser conduzidas pela visão e pela perspectiva, ao que parece crescentemente realista de um mundo sem trabalho (SILVA, 2002). Para Hannah Arendt o mundo estava diante de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho (SILVA, 2002), mesmo escrevendo sobre um mundo em que a perspectiva de uma sociedade de trabalho sem trabalho ainda fosse longe de ser uma realidade palpável, pois nos países industrializados do Ocidente o sucesso do *welfare state* keynesiano garantia altos níveis de emprego e bem estar para a população trabalhadora, enquanto no Leste europeu a Ex-União Soviética continuava glorificando o trabalho.(MARCUSE, 1958)

Em segundo, o comprometimento da legitimação para a representação sindical, muito em razão de polarização político partidária perceptível com maior intensidade desde a redemocratização do Brasil, a partir da carta Constitucional de 1988. Práticas sindicais hostis ao progresso tecnológico, dotadas exclusivamente do pensamento classista (MISES, 2013), e que buscam a manutenção dos postos de trabalho apartadas da realidade consubstanciada pela mudança de paradigma decorrente do modelo capitalista. Tais práticas lastreadas nos ensinamentos de Karl Marx sobre o capitalismo industrial, utopia que em última análise emudece o trabalhador diante das forças cada vez mais organizadas e tecnológicas do capital.

Assim, é possível observar um horizonte em que o trabalhador vinculado ao sindicato por força das circunstâncias legais como a unicidade sindical, contribui para aquela entidade de forma compulsória, todavia não esta o trabalhador ideologicamente alinhado a entidade de classe, sobretudo quando consideradas polarizações político partidárias perceptíveis na soberana maioria das entidades sindicais.

Concordamos como o mestre Amauri Mascaro Nascimento (MASCARO, 2007) que identifica contradição no sistema de organização sindical brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Isso porque o constituinte originário buscou harmonizar a mudança de paradigma nas relações de trabalho através da combinação de liberdade sindical com unicidade sindical imposto por lei, além da contribuição sindical oficial.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Fincadas as bases que legitimam a existência de sindicatos para a representação de trabalhadores, necessário se faz refletir sobre solução de continuidade para tais instituições. Em melhor redação, é saber de que modo os sindicatos podem sobreviver e seguir adiante perseguindo seus objetivos na defesa dos interesses das categorias a que estiverem vinculados.

A solução foi apresentada pelo legislador através de um conjunto de contribuições sendo elas a confederativa, assistencial, associativa e a contribuição sindical.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 8°, IV dois tipos de contribuição sendo elas a confederativa e a sindical, a primeira não desperta interesse maior dos trabalhadores, dado que pacificado pela Súmula nº 666 do STF, que tal contribuição não é exigível de todos os membros da categoria profissional, mas sim apenas dos filiados ao sindicato. Todavia, ao lado da contribuição confederativa, a Constituição Federal consagrou a contribuição sindical, por ter caráter parafiscal esta contribuição é compulsória para toda a categoria, independentemente da associação ao sindicato (CUNHA, 2011).

A contribuição sindical compulsória, prevista no artigo 578, da CLT, foi recepcionada pela nova ordem constitucional instalada desde 1988, não havendo no entendimento do Superior Tribunal Federal qualquer conflito ao mandamento da liberdade sindical contido no artigo 8º do texto constitucional (SEPULVEDA, 1998). Embora tenha natureza tributária à contribuição não é recolhida aos cofres da União, mas sim vertida para os cofres da entidade sindical, sendo recursos administrados exclusivamente pelos sindicatos sem qualquer tipo de fiscalização significativa.

O ponto de reflexão relevante é saber que entre a edição do artigo 578, da CLT até o advento da Constituição Federal de 1988 era o estado que de alguma maneira exercia o controle dos sindicatos, de tal sorte que a utilização da contribuição sindical compulsória tinha sua utilização fiscalizada com maior rigor. Com a nova ordem vigente os recursos passaram a ser utilizados de forma livre e soberana pelos sindicados. Se de um lado a contribuição sindical compulsória facilitou o fortalecimento da representação sindical, por outro permitiu o que muitos sindicatos fossem criados e administrados como verdadeiros feudos, havendo desvio de finalidade de toda ordem com a perpetuação no poder sem a realização de eleições regulares ou quando realizadas, maculadas por simulações fraudulentas que em última análise ferem o princípio da liberdade sindical na medida em que permitem a manutenção dos mesmos grupos no poder das entidades sindicais dos trabalhadores.

O desvio de finalidade das entidades sindicais tem sido objeto de trabalho da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, do Ministério Público do Trabalho (CONALIS), qual tem a difícil missão de investigar e coibir praticas tendentes aos desvios da finalidade constitucionalmente garantida as entidades sindicais. É certo que o principal fiscal deveria ser o próprio contribuinte do imposto sindical. Contudo, por não estar materialmente vinculado à entidade sindical, isto é, não existir verdadeiro liame entre o

sindicato e os trabalhadores, fica a administração das verbas arrecadadas compulsoriamente do trabalhador sem qualquer fiscalização efetiva sendo utilizadas segundo interesses dos dirigentes das entidades sindicais, interesses que sabidamente em muitos casos não coincidem com os mesmos dos trabalhadores e com a ordem emanada da Constituição Federal.

4. UNICIDADE SINDICAL

Pari passu com a contribuição sindical compulsória está a questão da unicidade sindical, isso porque ambas têm como ponto comum a aparente agressão ao princípio nodal da liberdade associativa previsto na Convenção nº 87, da OIT e no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. A liberdade sindical é um valor singular e irredutível, não só a liberdade de associar-se, mas sim aquela de fazer as escolhas que melhor atendam seus legítimos interesses. Quando o sindicato opera sob interesses ou orientações diversas, partindo de premissas equivocadas, furta do seu representado o direito a justa escolha violando a sua liberdade. Nesse sentido a afirmação de Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2005) quanto a garantia de sindicatos livres enquanto conquista da nova ordem constitucional não é de todo verdadeira.

Embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção nº. 87, da OIT, prevalecendo sob o plano formal o modelo da unicidade sindical, MASCARO indica a existência de uma estrutura sindical pluralista, tanto na cúpula, onde há cinco centrais sindicais, como na base da pirâmide, em que existem milhares de sindicatos, muitos, disfarçadamente, concorrendo como outros que representam o mesmo ramo ou indústria, em bases territoriais municipais, intermunicipais, estaduais e, por exceção, nacional (NASCIMENTO, 2007).

Ao buscar compatibilizar interesses o constituinte originário de 1988 acabou por estabelecer um modelo que remete ao corporativismo presente das origens da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. É dizer que incorreu em aparente contradição ao manter o princípio da unicidade sindical ou da proibição de mais de um sindicato de igual categoria na mesma base territorial e ao mesmo tempo afirmar no artigo 8º o princípio da não intervenção ou autonomia dos sindicatos perante o Estado.

O modelo monista ou de unicidade sindical encontra defensores na doutrina especializada. Joaquim Pimenta ao enfrentar o tema afirmou que o princípio de colaboração entre os sindicatos na solução de problemas ou dissídios oriundos das relações de trabalho entre empregadores e empregados iria culminar na colaboração de uns e de outros com o Estado, o qual se tornava, entre eles, uma espécie de poder moderador, ao mesmo tempo com

iniciativa de os estimular, de os favorecer em tudo o que contribuísse para coordená-los dentro de uma ação conjunta em prol do desenvolvimento econômico e social do país. Entende que sem o sindicato único representando a profissão, como seu órgão exclusivo, jamais seria possível uma cooperação eficiente entre ele o governo. Desde que cada grupo se fragmentasse em numerosos sindicatos, quando muito, representariam estes os seus interesses, nunca, porém, os interesses integrais de toda a comunidade. Cada sindicato, por sua vez, teria uma orientação ideológica à margem, se não divergente do modo como entenderia o Estado à solução de tal ou qual problema, cuja natureza, de ordem trabalhista, não deixaria de refletir-se sobre outros intrinsecamente subordinados a conveniências de ordem pública (NASCIMENTO, 2007).

Na tentativa de harmonizar os interesses conflitantes entendeu o legislador originário da Constituição Federal de 1988 pela manutenção do modelo de unicidade sindical. Se de um lado manteve-se fiel a orientação já existente no arcabouço jurídico nacional dedicado ao tema, por outro lado afastou-se das práticas de consolidados sistemas democráticos e até mesmo da orientação prevista na Convenção nº 87, da OIT quando a liberdade sindical.

Diante do modelo sindical tradicional baseado no combate ideológico as forças do capital e controlado pelo Estado, que impõe regras castradoras da atuação dos autores sociais nas relações coletivas de trabalho (DELGADO, 2010), resta saber se a unicidade sindical é o sistema que melhor atende as demandas provocadas pela mudança de paradigma representada por novas tecnologias e novas concepções de trabalho. O sindicalismo de combate, de enfrentamento, que fecha os olhos para os ventos das mudanças ainda que amparado pela patente e inquestionável legalidade da unicidade sindical, padece do vício da falta de legitimidade perante seus representados, a afirmação encontra sentido quando observado que em muitos ramos da economia a existência do sindicato único impede que o trabalhador crie vínculos ideológicos com seus representantes legais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo sindical adotado no Brasil a partir da nova ordem constitucional de 1988 busca equalizar questões dispares como a liberdade sindical, unicidade e contribuição sindical compulsória. É possível crer que o ânimo no legislador originário foi de manter as garantias adquiridas no período da ditatura Vargas, época em que a orientação sindical era nitidamente corporativista. Contudo, deixou o legislador constituinte de considerar as mudanças ocorridas no período pós-industrial, notadamente após o encerramento da segunda grande guerra

mundial em que surge no mundo das relações um novo paradigma decorrente da automatização e das terceirizações ou migrações dos postos de trabalho dos centros para o mundo em desenvolvimento ou como muitos preferem periferia dos mercados.

Tomando por empréstimo as palavras do Magistrado do Trabalho Grijalbo Fernandes Coutinho, titular da 19^a Vara do Trabalho do Distrito Federal, no julgamento dos autos 580-86.2011, é impossível haver liberdade sindical num sistema que ainda convive com unicidade compulsória, enquadramento e imposto. Tratam-se de verdadeiros pilares do modelo corporativo lamentavelmente não extirpados do mundo jurídico pela Constituição de 1988.

É possível crer que muitos dos processos em tramite junto a Justiça Especializada do Trabalho poderiam ser evitados caso o Brasil adotasse um modelo de liberdade sindical compatível com auto regulação ou intervenção mínima. É dizer que inexistente a unicidade sindical e a contribuição compulsória da forma como é, sem a efetiva vinculação das verbas vertidas em favor das entidades sindicais, não haveria se se falar em ações civis públicas por parte do Ministério Público do Trabalhou ou entre entidades sindicas litigantes em razão da disputa por espaço de penetração e por via obliqua a renda decorrente de tal representação singularizada. Em um modelo ideal e possível de verdadeira liberdade sindical, todas as verbas recolhidas aos cofres dos sindicatos mediante contribuição compulsória estariam vinculadas e auditadas de forma transparente, não representariam riqueza suficiente a ponto de atrair disputas pelo poder e o vício da perpetuação de lideranças sindicais na regência das entidades. No modelo possível de liberdade sindical o trabalhador estará vinculado à entidade sindical que efetivamente esteja legitimada a representação dos seus interesses, está por seu turno em sistema piramidal ligada ao ente de representação regional que melhor atenda aos interesses daquela coletividade.

Não se pode negar a existência de uma crise de legitimidade no sistema de representação sindical de trabalhadores no Brasil, tal afirmação vem lastreada na observação da sociedade que nos rodeia. É dizer que negar a existência de vícios comportamentais e dilemas legais não resolvidos com relação à contribuição sindical compulsória, unicidade sindical e mesmo o aparelhamento partidário das entidades sindicais, é sem qualquer duvida negar o obvio ululante.

A solução para o problema da crise no sistema sindical brasileiro não se encontra em meio ao atual modelo de coisas, em melhor redação, para que seja possível o avanço consentâneo com o novo paradigma das relações do trabalho vistas no mundo globalizado, é possível romper em definitivo com o pensamento classista, socialista utópico de tempos idos e

buscar compatibilizar os interesses das duas forças aparentemente antagônicas dentro deste universo, o capital e o trabalho, duas faces da mesma moeda. Nesse sentido é papel da academia levar a sociedade brasileira o necessário esclarecimento quanto à existência de uma nova ordem nas relações de trabalho, muito por força da automatização entendida como gênero para a virtualização das relações, novos modos de se fazer e de se enfrentar as relações interpessoais.

Tal mudança implica em ruptura com a ideologia revolucionária que tem como um dos seus pressupostos a tomada do poder político e o constante enfrentamento das forças econômicas. Trata-se assim de transpor a fronteira do sindicalismo de enfrentamento para o modelo de sindicalismo de resultados, com vistas ao constante diálogo com os detentores dos meios de produção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** (Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho). São Paulo: Cortez, 1995.

BELL, Daniel. O advento da Sociedade Pós-industrial. São Paulo. Ed. Coutrix.1975

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional - 17ª edição. Malheiros 2005.

BRITO Filho, Jose Claudio Monteiro de. Direito Sindical – São Paulo: LTR, 2000.

CUNHA, Dirley e Novelino, Marcelo – **Comentários a Constituição Federal**. Ed. JusPodivm. 2ª edição 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição. Saraiva 2015.

DEJOURS. Chistophe. Ativismo profissional, São Paulo: LTR, 2000.

GASTALDI, J. Petrelli, **Elementos de economia politica** – 17^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical** – 6ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho – 22 ed. Ver. Atual – São Paulo: Saraiva 2007.

RIBEIRO, Luiz Carlos. **Para Filosofar** – trabalho e realização – São Paulo, 2000, pag. 205.

TOURAINE, A. **Sociedade Pós-Industrial.** Lisboa. Moraes Editores. 1970.